



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 494, DE 2011

(Do Sr. Zonta)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para equiparar o percentual incidente sobre o rendimento bruto do contribuinte que transporta carga e passageiro para a apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física ao aplicado na legislação previdenciária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º. Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, incidirá vinte por cento de imposto de renda sobre o rendimento bruto decorrente do:

- I - Transporte de carga;
- II – Transporte de passageiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Não há razões para diferenciação entre os percentuais de contribuição dos transportadores de cargas e passageiros, tendo em vista, o princípio da isonomia na categoria e da capacidade contributiva.

Estudos demonstraram que os valores das receitas, deduzidas das despesas operacionais e da depreciação dos investimentos, nas duas categorias, em média, ficam abaixo, até mesmo, dos montantes apurados para a incidência da contribuição previdenciária.

Dessa forma, pretende-se com a proposta apenas minorar a tributação excessiva imposta a esses trabalhadores. Por essa razão, sugerimos a diminuição da base de cálculo do imposto de renda para 20% da receita bruta do serviço de transporte, conforme parâmetro utilizado pela legislação correlata.

Sala de sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado ZONTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

.....

FIM DO DOCUMENTO